

LEONARDO CORRÊA

ADVOGADO

Formado pela PUC-Rio, com LL.M pela *University of Pennsylvania*, cofundador e Presidente da Lexum, autor de *A República e o Intérprete*

PARECER

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADPF 1.259-DF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO GILMAR MENDES. REGIME CONSTITUCIONAL DO IMPEACHMENT DE MINISTROS DE TRIBUNAIS SUPERIORES. RECONSTRUÇÃO JUDICIAL DA LEI 1.079/1950 POR VIA DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SUSPENSÃO DA LEGITIMIDADE POPULAR (“A TODO CIDADÃO”) PARA A PROPOSITURA DE DENÚNCIA E CONCENTRAÇÃO DA INICIATIVA NO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE QUÓRUM DE 2/3 PARA FASES PRELIMINARES DO PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DOS ARTS. 57, “A” E “C”, E 70 DA LEI 1.079/1950. VEDAÇÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR COM FUNDAMENTO NO ART. 319, VI, DO CPP. AMPLIAÇÃO JUDICIAL DA IMUNIDADE ELEITORAL (ART. 236, §1º, CE). ATUAÇÃO JURISDICIAL COM EFEITOS LEGISLATIVOS E REDESENHO DE COMPETÊNCIAS POLÍTICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO (ART. 1º), À SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º), À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE (ARTS. 48 E 85), À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SENADO (ART. 52, I), AOS LIMITES DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA (ART. 93) E À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF (ART. 102). IMPOSSIBILIDADE DE RECONFIGURAÇÃO, POR VIA INTERPRETATIVA, DO REGIME CONSTITUCIONAL DO IMPEACHMENT; DECISÃO QUE ULTRAPASSA A MOLDURA TRAÇADA PELO CONSTITUINTE.

I – INTRODUÇÃO

1. Fui consultado pelo Presidente da Federação dos Institutos de Advogados do Brasil, Dr. Tarcísio Kroetz, para analisar a legalidade e a constitucionalidade da decisão monocrática do Ilustre Ministro Gilmar Mendes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.259-DF. A consulta, embora formulada em termos estritamente jurídicos, chega revestida de uma preocupação maior: compreender se, à sombra da jurisdição constitucional, se pode redesenhar um regime inteiro de responsabilidade política que o

constituinte tratou com inequívoca parcimônia, e se essa remodelação — produzida por decisão individual — preserva a lógica republicana que orienta a própria Constituição.

2. A decisão avaliada não é trivial. Ela toca o cerne do sistema brasileiro de freios e contrapesos, deslocando, por via interpretativa, os contornos do impeachment judicial, redefinindo quem pode provocar o Senado, quais quóruns devem ser observados, quais efeitos processuais podem incidir sobre ministros de Tribunais Superiores, e, sobretudo, quais limites o constituinte impôs à atuação do intérprete quando o tema é a responsabilização de agentes públicos. Quando uma decisão desse porte altera a forma como a República controla seus próprios pilares, o exame jurídico deixa de ser mera apreciação técnica e passa a integrar a defesa do equilíbrio institucional que sustenta o Estado de Direito.

3. Desde que escrevi *A República e o Intérprete*¹, insisto que a Constituição não é um poema em aberto, disponível à imaginação do intérprete; ela é um pacto, cuja estabilidade depende de que seus limites sejam respeitados, especialmente por aqueles incumbidos de protegê-la. A independência judicial — valor civilizatório, sem o qual não há liberdade nem segurança jurídica — nunca significou isolamento institucional, tampouco imunidade a mecanismos de responsabilidade previstas em lei. A tradição republicana sempre conciliou garantias da magistratura com instrumentos de controle, porque compreendeu que Poder algum pode ser deixado sem freios. O ponto sensível, portanto, não é apenas preservar a independência judicial, mas, especialmente, verificar se a decisão avaliada transpõe o limite entre garanti-la e transformá-la em barreira intransponível, incompatível com a arquitetura constitucional.

4. Neste parecer, busco iluminar justamente essa linha delicada. Interessa saber se a ADPF, cuja função é proteger preceitos fundamentais contra lesões concretas, pode se converter em instrumento apto a remodelar elementos substantivos da Lei 1.079/1950; se o silêncio da Constituição acerca do

¹ CORRÊA, Leonardo. *A República e o Intérprete: notas para um constitucionalismo republicano em tempos de juízes legisladores*. Editora Processo. Rio de Janeiro, 2025.



afastamento cautelar de ministros do Supremo pode ser interpretado como autorização para reconstruir todo o regime de responsabilização; se a concentração da legitimidade ativa no Procurador-Geral da República preserva a matriz republicana ou a enfraquece, ao retirar do corpo político o direito histórico de provocar o Senado; e se a elevação judicial do quórum de admissibilidade do impeachment, sem previsão constitucional expressa, mantém fidelidade ao método republicano que distingue o guardião da Constituição de seu eventual reescritor.

5. Ao examinar a decisão, não trato de biografias nem de conjunturas efêmeras, mas de formas institucionais. A pergunta que orienta este parecer é simples e profunda: ao proteger a independência judicial, pode o intérprete ultrapassar o que o constituinte autorizou? E, se pode, em que medida ainda permanece preservada a República como pacto de limites recíprocos entre Poderes?

6. É sob essa perspectiva — serena, técnica e fiel ao espírito republicano — que passo à análise.

7. Em síntese inicial, a decisão reconstrói cinco pilares do regime do impeachment: (1) legitimidade ativa; (2) quóruns decisórios; (3) efeitos processuais; (4) medidas cautelares; e (5) imunidade eleitoral. Nenhuma dessas modificações possui amparo direto no texto constitucional. Essa síntese ilumina, desde logo, a dimensão estrutural do problema.

II – DECISÃO AVALIADA E SEUS VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE

8. A decisão em questão empreende verdadeira reconstrução do regime jurídico do impeachment aplicado a membros do Poder Judiciário, produzindo consequências que ultrapassam o caso concreto e alcançam a própria estrutura de separação de Poderes desenhada pela Constituição de 1988. Para compreender seus vícios de constitucionalidade, é necessário destacar previamente os trechos centrais da decisão — especialmente a parte dispositiva da medida cautelar — e confrontá-los diretamente com os dispositivos



constitucionais que os limitam e que, como se demonstrará, foram olvidados pelo próprio *decisum*.

9. O primeiro núcleo problemático emerge da suspensão da legitimidade universal prevista no art. 41 da Lei 1.079/1950. Na conclusão da decisão, o relator determina, expressamente, “*(i) suspender, em relação aos membros do Poder Judiciário, a expressão ‘a todo cidadão’ inscrita no art. 41 da Lei 1.079/1950; (ii) conferir, na parte remanescente, interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 41 da Lei 1.079/1950, para estabelecer que somente o Procurador-Geral da República pode formular denúncia em face de membros do Poder Judiciário pela prática de crimes de responsabilidade*”. Um único gesto hermenêutico, portanto, suprime a possibilidade de que “qualquer cidadão” apresente denúncia contra ministros dos Tribunais Superiores e a substitui por uma competência exclusiva do Procurador-Geral da República. Essa filtragem judicial da legitimidade popular — ainda que descrita como alegada “interpretação conforme” — colide com os arts. 1º (princípio republicano), 2º (separação de Poderes), 48 e 85 da Constituição, que reservam ao legislador, e não ao intérprete, a definição das condições de responsabilização política de autoridades.

10. A seguir, a decisão altera o quórum exigido para fases preliminares do processo de impeachment, modificando o regime de maioria simples previsto nos arts. 47 e 54 da Lei 1.079/1950. Na parte dispositiva, o relator determina “*(iii) suspender, no que diz respeito aos membros do Poder Judiciário, o termo ‘simples’ constante dos arts. 47 e 54 da Lei 1.079/1950; (iv) dar, na parte restante, interpretação conforme à Constituição Federal aos arts. 47 e 54 da Lei 1.079/1950, para fixar o quórum de 2/3 (dois terços) para aprovação do parecer a que se referem*”. Além disso, o *decisum* explicita que “*a exigência de quórum qualificado de 2/3 (dois terços) para a admissibilidade e o recebimento da denúncia também se impõe por razões de coerência sistêmica*”, estendendo esse quórum maximizado às etapas iniciais do procedimento. Ao fazê-lo, a decisão invade a competência do Senado Federal — titular exclusivo da condução do processo, nos termos do art. 52, I, da Constituição — e cria obrigação normativa não prevista pelo constituinte. A Constituição qualifica o julgamento, nunca a admissibilidade. A imposição judicial de um quórum de 2/3 para o

recebimento e etapas preliminares, mesmo que apresentada como decorrência da separação de Poderes, viola também o art. 85 (competência legislativa para definir o regime do impeachment) e o art. 5º, LIV, ao alterar, por via judicial, o devido processo legal legislativo.

11. Outro trecho central trata do afastamento automático do cargo e da redução temporária de vencimentos, disciplinados nos arts. 57, “a” e “c”, e 70 da Lei 1.079/1950, bem como do uso do art. 319, VI, do Código de Processo Penal como fundamento para afastamento cautelar de ministros de tribunais superiores. No ponto, o relator, adotando como razões de decidir o parecer do Procurador-Geral da República, afirma que “os arts. 57, letras ‘a’ e ‘c’, e 70 da Lei n. 1.079/1950 não mais vigoram” e conclui: “entendo que as alíneas ‘a’ e ‘c’ do art. 57 da Lei 1.079/1950 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. No que diz respeito ao art. 70 da Lei do Impeachment, tenho como não recepcionada a expressão ‘que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado’. Já o art. 319, VI, do Código de Processo Penal não se mostra passível de aplicação no caso de impeachment de membros do Poder Judiciário”. O silêncio da Constituição quanto ao afastamento automático de ministros e à redução remuneratória não equivale a proibição. Ao contrário, o silêncio constitucional opera como zona legítima de conformação legislativa, jamais como vedação implícita. Onde a Constituição não proíbe, não cabe ao intérprete converter lacunas em proibições absolutas. Converter esse silêncio em vedação absoluta, declarando não recepcionados dispositivos históricos da disciplina do impeachment e impedindo o uso de medida cautelar prevista em lei, ultrapassa o limite entre interpretação e criação normativa, colidindo com os arts. 85 e 48 (competência legislativa para estruturar o regime de responsabilidade política) e tensionando o art. 93, ao estender garantias da magistratura além da moldura constitucional.

12. Quanto ao art. 319, VI, do Código de Processo Penal, especificamente, o Ministro Gilmar Mendes registra que acolhe como razões de decidir o parecer do Procurador-Geral da República, o qual afirma, de modo categórico, que “a norma do art. 319, VI, do CPP não atende ao condicionante do próprio art. 73 da lei de 1950: simplesmente não é aplicável ao caso”. A decisão então incorpora inteiramente essa premissa e a reforça ao declarar que “o art.



319, VI, do Código de Processo Penal não se mostra passível de aplicação no caso de impeachment de membros do Poder Judiciário". Dessa forma, a inadmissibilidade da medida cautelar prevista no art. 319, VI, não é apenas uma leitura autônoma do relator, mas resulta da adoção explícita da fundamentação construída pelo PGR. A Constituição não proíbe, em abstrato, a suspensão do exercício da função pública como medida cautelar; ela apenas não a regula especificamente para ministros de Tribunais Superiores. Ao vedar, em bloco, a aplicação de um instrumento cautelar previsto em lei e ao fazê-lo com base em uma leitura ampliada das garantias da magistratura, a decisão passa a atuar simultaneamente como legislador negativo — na medida em que elimina a eficácia de norma geral e abstrata — e como legislador positivo, ao produzir uma regra implícita de imunidade cautelar para membros do Supremo Tribunal Federal. Nesse movimento, a decisão extrapola os limites estritos da jurisdição constitucional estabelecidos no art. 102 e tensiona o art. 2º da Constituição ao redistribuir competências entre os Poderes sem base expressa no texto constitucional. Ao assim proceder, o *decisum* cria, ainda, uma imunidade cautelar não escrita, incompatível com a República, pois concentra poder decisório em um único agente estatal e reduz drasticamente o espectro institucional de responsabilização.

13. Por fim, quanto ao art. 236, §1º, do Código Eleitoral, a decisão, mais uma vez, acolhe entendimento exposto no parecer do Procurador-Geral da República, cuja ementa registra: "*É constitucional a extensão da imunidade eleitoral prevista no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral às medidas cautelares diversas da prisão, inclusive para candidatos às eleições proporcionais, nos 15 dias que antecedem o pleito, resguardando-se a normalidade democrática*". A leitura conjunta do parecer e da decisão conduz, na prática, à criação de verdadeira imunidade processual ampliada para candidatos, estendendo a proteção originalmente desenhada para prisão e detenção a "*medidas cautelares diversas da prisão*". A Constituição, porém, não autoriza blindagem cautelar generalizada no período eleitoral; limita-se a estabelecer regime específico de proteção à liberdade física do eleitor e de determinados atores eleitorais. Ao transformar essa norma protetiva específica em escudo geral contra cautelares, a decisão interfere na disciplina do art. 14, §9º, e invade competência do legislador



ordinário para calibrar, de forma desproporcional, a relação entre liberdade eleitoral, perseguição penal e tutela da normalidade democrática.

14. O conjunto desses trechos revela que a decisão avaliada, embora motivada pela intenção declarada de, supostamente, proteger a independência judicial — valor essencial ao regime republicano —, ultrapassa as fronteiras hermenêuticas autorizadas pela Constituição. Em nome da preservação de um Poder, remodela-se o sistema de responsabilidade política, restringem-se legitimidades republicanas historicamente abertas (como a possibilidade de “todo cidadão” denunciar), ampliam-se garantias judiciais sem assento expresso no texto constitucional e impõem-se quóruns superqualificados em fases preliminares que o constituinte jamais vinculou a maioria de dois terços.

15. Esses vícios, portanto, não são episódicos: são estruturais. Decorrem do fato de que a decisão, a pretexto de interpretar, legisla; a pretexto de proteger, expande; ao supostamente tentar estabilizar o sistema, desloca as paredes que a Constituição havia fixado. Caberá à tese deste parecer demonstrar que a fidelidade republicana ao texto constitucional exige contenção — e que a proteção da independência judicial não se faz à custa da supressão de instrumentos clássicos de responsabilização política, nem por meio da criação judicial de imunidades e quóruns que o constituinte não previu. São esses os eixos de tensão hermenêutica que serão sistematicamente examinados na Tese Central e nos tópicos seguintes deste parecer.

III – TESE CENTRAL DO PARECER

16. A Constituição de 1988 estabeleceu um sistema de freios e contrapesos cuja estabilidade depende da fidelidade dos intérpretes ao texto que os legitima. A decisão avaliada, ainda que movida por uma preocupação institucional, ultrapassa os limites que a própria Constituição impõe ao Poder Judiciário, convertendo a jurisdição constitucional em instrumento de reconstrução normativa. Ao suspender legitimidades definidas pelo legislador, ao impor quóruns que o constituinte não previu, ao declarar como não recepcionados dispositivos que a Constituição não rejeitou e ao ampliar garantias



institucionais sem base textual, a decisão opera verdadeira mutação unilateral do regime de responsabilidade política dos ministros de Tribunais Superiores — tarefa que, nos termos dos arts. 85, 48 e 2º da Constituição, é reservada ao Poder Legislativo e ao constituinte, e não ao intérprete.

17. A tese deste parecer é, portanto, a de que não cabe ao Supremo Tribunal Federal — e menos ainda a um de seus ministros, em decisão monocrática — redesenhar o regime constitucional do impeachment. A Constituição autoriza a Corte a controlar procedimentos e assegurar o devido processo, mas não lhe confere o poder de alterar legitimidades, suprimir efeitos legais, criar quóruns, ampliar imunidades ou restringir competências políticas. Esses movimentos, ainda que supostamente embalados por propósitos protetivos, acarretam violação direta do princípio da separação dos Poderes, comprometem a lógica republicana de responsabilização e invertem a relação entre texto e intérprete, confiando à hermenêutica uma função legiferante que o constituinte jamais lhe atribuiu.

18. A proteção da independência judicial — valor civilizatório, inegociável e essencial ao Estado de Direito — não autoriza a criação de imunidades ou blindagens não previstas na Constituição. Independência não é isolamento, nem supressão dos mecanismos republicanos de controle. Ao afastar o papel do cidadão, ao elevar barreiras políticas sem fundamento constitucional e ao concentrar poder decisório em uma única autoridade, a decisão avaliada reduz a densidade democrática do sistema e altera a anatomia do processo de impeachment em sentido contrário ao desenho constitucional.

19. Assim, a tese deste parecer sustenta que a decisão avaliada, ao invés de interpretar a Constituição, a reescreve. E, ao fazê-lo, viola os arts. 1º (princípio republicano), 2º (separação de Poderes), 48 e 85 (competência legislativa para definir crimes de responsabilidade e seu procedimento), 52, I (competência exclusiva do Senado), 93 (limites das garantias da magistratura) e 102 (limites da jurisdição constitucional). A preservação da República exige que cada Poder permaneça dentro de suas fronteiras. A decisão em exame ultrapassou essas fronteiras, e é por isso que se conclui pela sua incompatibilidade com a



Constituição.

IV – INTERPRETAÇÃO REPUBLICANA DOS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS

20. A interpretação republicana — expressão que aqui designa o compromisso do intérprete com o significado público do texto constitucional no momento de sua promulgação, método que impede a conversão da hermenêutica em exercício de vontade política — oferece um mecanismo de contenção indispensável ao funcionamento da República. O intérprete não é autorizado a remodelar estruturas institucionais segundo preferências próprias; deve, antes, respeitar o desenho cuidadosamente traçado pelo constituinte, preservando a separação entre criação normativa e interpretação². Sob esse prisma, os dispositivos legais e constitucionais enfrentados na ADPF 1.259-DF conduzem, em sua leitura original, a conclusões diametralmente distintas daquelas adotadas no *decisum* monocrático.

21. O art. 41 da Lei 1.079/1950, ao atribuir legitimidade “a todo cidadão” para oferecer denúncia por crime de responsabilidade, expressava uma opção republicana evidente: permitir que o povo pudesse provocar o funcionamento dos mecanismos de responsabilização política das autoridades máximas da República. A Constituição de 1988 não eliminou esse significado; ao contrário, reforçou-o ao consagrar a soberania popular no art. 1º. Uma leitura coerente com o sentido público original preserva essa legitimidade ampla e plural, incompatível com sua concentração no Procurador-Geral da República, como fez a decisão avaliada. Nada, na letra ou na história constitucional, autoriza tamanha restrição hermenêutica.



² Como ensina RANDY BARNETT: “*So this Constitution is the law that governs those who govern us. And this Constitution cannot serve this purpose if those who are supposed to be governed by it—including federal and state judges—can, on their own, change the rules that apply to them. In short, the New Originalism stands for the proposition that the express and implied public meaning of the words on the page should remain the same until properly changed. And the proper way to change “this Constitution” is provided in Article V. Judges are not allowed to update the text of the Constitution by changing the meaning it had at the time of enactment.*” BARNETT, Randy E. Restoring the Lost Constitution: The Presumption of Liberty. Updated Edition. Princeton: Princeton University Press, 2014. Edição Kindle.

22. O mesmo vale para os arts. 47 e 54 da Lei 1.079/1950. Ao tempo da promulgação da Constituição, o significado público de tais dispositivos era inequívoco: a admissibilidade da denúncia exige maioria simples. O constituinte reservou o quórum qualificado de dois terços exclusivamente ao julgamento, nos termos do art. 52, I, de modo a não transformar o processo de responsabilização em exercício impossível. Transpor esse quórum para fases preliminares não é interpretação; é inovação incompatível com o desenho originário da Constituição.

23. Os arts. 57 (“a” e “c”) e 70 da Lei 1.079/1950, que tratam do afastamento automático e de efeitos remuneratórios temporários, também não colidem com as garantias da magistratura previstas no art. 93 da Constituição. A vitaliciedade protege o cargo, não veda afastamentos processuais; a irredutibilidade protege vencimentos no exercício regular da função, não impede que o legislador preveja efeitos específicos do processamento em crime de responsabilidade. A interpretação republicana exige incompatibilidade textual manifesta para afastar a recepção de norma anterior — e essa incompatibilidade não existe. Ao declará-los não recepcionados, a decisão substitui a escolha do constituinte por uma blindagem inédita, que a Constituição não fornece.

24. O art. 319, VI, do Código de Processo Penal, historicamente compreendido como instrumento cautelar de proteção da instrução criminal, sempre foi aplicado a autoridades públicas de modo compatível com suas funções. A Constituição de 1988 não o excluiu de sua incidência sobre Ministros de Tribunais Superiores; simplesmente permaneceu silenciosa. A leitura republicana considera o silêncio como permissão, não como proibição. Aliás, que o silêncio normativo implica permissão, e não proibição, é postulado inclusive de lógica-jurídica³. Converter a ausência de texto em interdição absoluta — como faz a decisão — é criar norma nova, incompatível com o método republicano de interpretação.

25. O art. 236, §1º, do Código Eleitoral, por sua vez, sempre foi interpretado restritivamente: sua finalidade é impedir prisões arbitrárias às vésperas do pleito. Jamais se atribuiu ao dispositivo a criação de uma barreira

³ A respeito, Lourival Vilanova. *As Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo*. São Paulo, Noeses, 2023, p. 241 e segs.



protetiva contra medidas cautelares diversas da prisão. A ampliação promovida na decisão avaliada não encontra respaldo nem no texto, nem na tradição interpretativa anterior à Constituição de 1988.

26. Por fim, o art. 52, I, da Constituição, em sua leitura originária, conferiu ao Senado Federal competência política — e não jurisdicional — para processar e julgar autoridades nos crimes de responsabilidade, o que inclui modelar fases preliminares, deliberar sobre quóruns e definir procedimentos internos. A interpretação republicana preserva essa esfera política. A intervenção judicial no coração dessa competência, como fez a decisão, contraria a separação de Poderes e reconfigura unilateralmente o texto constitucional.

27. Essa leitura republicana não é isolada: ela se harmoniza com a própria tradição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Em precedentes como a ADI 4.811, o Tribunal reafirmou que a disciplina dos crimes de responsabilidade é matéria de competência legislativa privativa da União e que a Lei 1.079/1950 permanece como o regime recepcionado para esse fim, vedando rearranjos normativos locais que alterem a estrutura constitucionalmente estabelecida para o processamento e julgamento dessas autoridades. Na ADI 5.175, o Tribunal reiterou que a autonomia organizacional do Judiciário — ali incluída a definição de competências internas — não autoriza manipular, por via regimental, a repartição constitucional de funções nem alterar as condições de responsabilização previstas pelo constituinte, enfatizando a necessidade de respeito às regras formais e materiais fixadas pela Constituição. Na ADI 6.524, o voto do próprio Ministro Gilmar Mendes destacou que a interpretação constitucional não pode converter-se em criação normativa nem transplantar, por decisão judicial, significados estranhos ao texto constitucional, sob pena de se reiniciar, por via hermenêutica, regimes normativos já superados — o que violaria a integridade do processo democrático e a separação de Poderes.

28. Em decisões paradigmáticas, o próprio Ministro Gilmar Mendes reiterou com especial clareza limites que agora se mostram relevantes. Na ADPF 388, advertiu que órgãos e intérpretes não podem “*mudar a Constituição com base em seus próprios atos*”, ressaltando que exegese constitucional que ultrapassa a moldura normativa converte o intérprete em constituinte, em



afronta direta aos princípios republicanos e ao art. 60 da Constituição. Na ADPF 984, ao tratar dos limites do controle judicial sobre escolhas legislativas e federativas, evidenciou que a atuação jurisdicional deve preservar o equilíbrio entre os Poderes, sem invadir terrenos de conformação política reservados ao legislador e às instâncias representativas. No HC 232.627, enfatizou que a interpretação constitucional não pode ser guiada por critérios manipuláveis ou voluntaristas, sob pena de desestabilizar a coerência do sistema e comprometer a confiança institucional; destacou, ainda, que o intérprete deve ater-se à finalidade constitucional das instituições, evitando substituir a vontade do constituinte por redesenhos funcionais não autorizados. Finalmente, no segundo julgamento da ADI 7.191, o mesmo Ministro reafirmou que a atuação do Tribunal — mesmo quando mediadora de conflitos federativos complexos — não pode extrapolar os limites definidos pelo próprio texto constitucional e pelas competências instituídas pelo constituinte, sob pena de o Judiciário apropriar-se de escolhas políticas que não lhe pertencem.

29. Essa coerência histórica reforça o sentido público original dos dispositivos constitucionais e demonstra que, até então, a autocontenção jurisdicional — especialmente em matérias sensíveis ao equilíbrio entre os Poderes — era tratada como premissa inafastável do próprio desenho republicano.

30. É, portanto, nessa perspectiva — textual, histórica e jurisprudencial — que se revela a ruptura produzida na ADPF 1.259-DF. A decisão avaliada não interpreta o texto constitucional; ela o substitui. Não reconstrói o sentido original; o redesenha. Ao fazê-lo, abandona o método que o próprio Tribunal — e o próprio Ministro — afirmavam como indispensável à preservação da República. E, ao abandonar esse método, desloca o equilíbrio constitucional das responsabilidades políticas sem autorização do constituinte.

V – VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA CONSTITUIÇÃO

— PRINCÍPIO REPUBLICANO E LEGITIMIDADE POPULAR —

31. O ponto de partida da decisão avaliada é a determinação literal constante da parte dispositiva da decisão: “(i) suspender, em relação aos

membros do Poder Judiciário, a expressão ‘a todo cidadão’ inscrita no art. 41 da Lei 1.079/1950; (ii) conferir, na parte remanescente, interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 41 da Lei 1.079/1950, para estabelecer que somente o Procurador-Geral da República pode formular denúncia em face de membros do Poder Judiciário pela prática de crimes de responsabilidade.” Trata-se de uma alteração direta na legitimidade ativa, que passa de universal — base histórica do instituto — para concentrada em um único agente estatal. A modificação não nasce de fonte legislativa nem de comando constitucional, mas exclusivamente da hermenêutica judicial — que, desse modo, deixa de ser hermenêutica e passa a ostentar caráter inequivocamente legiferante.

32. Em *A República e o Intérprete*, sustentei que a República não existe sem a participação do cidadão na fiscalização dos Poderes. A legitimidade universal não era um ornamento retórico do legislador de 1950: era — e permanece — um símbolo material de que a responsabilização política das autoridades superiores não pode depender da vontade de quem já integra o Estado. Ao suspender a expressão “a todo cidadão” e restringir a iniciativa acusatória ao Procurador-Geral da República, o *decisum* esvazia aquilo que o art. 1º protege como valor fundante: a soberania popular como mecanismo de vigilância institucional. Não é apenas o rito que se altera; é a própria arquitetura republicana que se desloca, pois o cidadão deixa de ser protagonista e passa a ser mero espectador.

33. Essa restrição hermenêutica não se compatibiliza com a lógica republicana que desenvolvi em *A República e o Intérprete*, especialmente quando defendo que a Constituição pertence ao povo⁴ e que a vigilância sobre o poder não pode ser monopolizada pelas instituições estatais⁵. A expulsão do cidadão dos mecanismos de controle inverte esse desenho: onde a República difunde o poder



⁴ Afinal de contas, como diz o parágrafo único do artigo 1º de nossa constituição: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

⁵ Randy E. Barnett, *Our Republican Constitution: Securing the Liberty and Sovereignty of We the People* (New York: Broadside Books, 2016), especialmente p. 258 —, ao expor que “*first come the rights of the people as individuals, and only then comes government as their servant*”, fundamento segundo o qual a soberania é atribuída ao indivíduo, e não às instituições estatais — razão pela qual mecanismos de fiscalização sobre o poder não podem ser apropriados exclusivamente pelo Estado.

de fiscalização, a decisão avaliada o concentra; onde a Constituição coloca o cidadão como participante ativo da contenção do poder, o intérprete o relega à periferia. Ao institucionalizar um funil decisório, transforma o que era instrumento de participação popular em prerrogativa exclusiva do Estado.

34. A violação ao art. 1º, portanto, é estrutural: a soberania popular não é compatível com a criação judicial de barreiras que impeçam o cidadão de provocar o Senado — único órgão constitucionalmente competente para processar e julgar ministros de tribunais superiores (art. 52, I). A República não se sustenta quando a via de acesso do povo aos mecanismos de responsabilização política é fechada por decisão judicial, ainda mais em matéria de tamanha sensibilidade institucional. A exclusão do cidadão desse espaço de controle desloca o equilíbrio republicano, pois onde o povo deveria exercer vigilância difusa, determinado órgão estatal passa a ocupar sozinho o centro do processo decisório.

35. Enfim, ao suspender a expressão “a todo cidadão” e substituí-la por uma legitimidade exclusiva — conferindo-a a certo órgão estatal específico —, a decisão não apenas modifica o regime legal, mas reconfigura a própria ideia de controle republicano, deslocando a iniciativa de fiscalização para o interior do Estado. O resultado é um processo de responsabilização política que deixa de refletir a participação difusa do corpo político e passa a depender de um único agente estatal. A afronta ao art. 1º, por isso, não é periférica; atinge o núcleo essencial da soberania popular. Esse deslocamento não atinge apenas o regime legal; atinge também o espaço constitucional reservado à cidadania enquanto instância originária de controle político.

36. A supressão da expressão “a todo cidadão” não vulnera apenas uma opção histórica de desenho procedural; ela interfere diretamente no exercício do direito fundamental à participação política, que compreende não só o direito de votar e ser votado, mas também o direito de controlar os agentes públicos e políticos, inclusive por meio de instrumentos jurisdicionais. A Constituição, nesse ponto, é coerente: atribui ao cidadão legitimidade ativa para propor ação popular (art. 5º, LXXIII) justamente como expressão da soberania popular e da liberdade de participação política de que é titular. A possibilidade de



oferecer denúncia por crime de responsabilidade contra altas autoridades insere-se na mesma lógica: trata-se de forma institucionalizada de participação política, pela qual o corpo político pode acionar os mecanismos de responsabilização daqueles que exercem funções de cúpula. Converter essa legitimidade universal em prerrogativa exclusiva de um órgão estatal é, portanto, restringir o exercício de um direito fundamental de participação na vida política da comunidade, em frontal tensão com o art. 1º da Constituição.⁶

VI – VIOLAÇÃO AO ART. 2º
— SEPARAÇÃO DOS PODERES E LIMITES DA JURISDIÇÃO —

37. O art. 2º da Constituição não é uma cláusula de cortesia institucional: é uma barreira estrutural que impede que um Poder exerça funções que o constituinte deliberadamente entregou a outro. A separação de Poderes não é mero arranjo funcional; é limite material ao agir estatal. A decisão avaliada, porém, ao suspender dispositivos legais, redefinir legitimados, alterar quóruns e suprimir efeitos processuais previstos em lei, ultrapassa o espaço próprio da interpretação constitucional e ingressa no núcleo de competências legislativas e políticas atribuídas ao Congresso Nacional e ao Senado. O Judiciário deixa de atuar como guardião da Constituição e passa a reconstruir unilateralmente o regime jurídico do impeachment.

38. Esse deslocamento é visível na própria literalidade do decisum. Ao determinar que “*o parecer [...] será aprovado pelo quórum de 2/3 (dois terços)*”, após suspender “*o termo ‘simples’ constante dos arts. 47 e 54 da Lei 1.079/1950*”, a decisão não interpreta uma ambiguidade normativa; ela cria um regime decisório novo, inexistente no texto constitucional. A Constituição, no art. 52, I, qualifica com dois terços apenas o julgamento — jamais a admissibilidade ou as fases preliminares. A decisão, porém, afirma que “*a exigência de quórum qualificado [...] também se impõe por razões de coerência sistêmica*”, e com isso desloca para o Judiciário uma competência que o constituinte entregou ao

⁶ Sobre a natureza do direito fundamental à liberdade de participação política — que vincula o legislador e o próprio Estado na criação de embargos ao exercício da cidadania ativa —, cf. Adriano Soares da Costa, “A teoria da inelegibilidade e o direito fundamental à participação política”, in *A Constituição e a Liberdade*, Eurídice Press / Quartier Latin, 2025.

Senado. Não há coerência sistêmica que autorize o intérprete a alterar o desenho constitucional da responsabilidade política; a coerência, em matéria de separação de Poderes, é sempre coerência com os limites.

39. Em *A República e o Intérprete*, sustento que a jurisdição constitucional somente se legitima quando respeita a moldura que a autoriza. Quando o intérprete passa a redesenhar arranjos institucionais — quórums, legitimidades, efeitos processuais — ele deixa o campo da interpretação e entra no da criação normativa. E criação normativa, exercida por quem não possui mandato legislativo, viola o art. 2º da Constituição, porque funde competências, confunde funções e desarticula a lógica republicana de controles recíprocos.

40. O problema não está apenas em criar um quórum legislativo inexistente. Está, sobretudo, em interferir diretamente na dinâmica política de outro Poder. A admissibilidade de um processo político, conduzido pelo Senado Federal, é decisão *interna corporis* da Casa Alta — e, como reiterado pela jurisprudência, espaço de conformação política que não pode ser substituído por juízo judicial. Ao impor ao Senado requisitos procedimentais que o legislador não criou e que a Constituição não exige, a decisão cria uma tutela judicial sobre o Poder Legislativo que a separação de Poderes não admite. O Judiciário transforma-se, assim, em co-legislador e co-gestor da atividade política do Senado. A propósito, em se tratando de matéria *interna corporis*, não custa trazer a lume que o próprio STF fixou, no Tema 1120, que “*em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis*”.

41. Essa ultrapassagem da moldura constitucional encontra eco na crítica doutrinária segundo a qual, sempre que o Judiciário abandona o controle de juridicidade que lhe é próprio para exercer função de conformação política, incorre em verdadeira usurpação legislativa. Como observa Saul Emmanuel Ferreira Alves, essa interferência inconstitucional do Judiciário se revela nas hipóteses de “*exercício do poder jurisdicional que não se restrinja ao*

*desempenho do controle de juridicidade que o direito positivo tenha outorgado ao Judiciário — o que se tem como poder-dever —, ou seja, uma ação para além dos limites impostos pelo ordenamento jurídico e sem a observância dos métodos próprios do direito*⁷. Mais adiante, o autor adverte que compreensão diversa “*perverteria a função jurisdicional, convertendo as Cortes Supremas em órgãos dotados de poder absoluto, na medida em que concentrariam os poderes de legislar e de julgar, segundo as regras por si mesmas criadas*⁸. Trata-se exatamente do risco verificado na decisão ora examinada: ao redefinir legitimidades, quóruns, efeitos processuais e imunidades, o Tribunal se desloca do campo da interpretação para o da criação normativa — movimento incompatível com a separação republicana de Poderes.

42. Some-se a isso a eliminação da legitimidade popular. A decisão suspende, como dispõe sua parte final, “*a expressão ‘a todo cidadão’ inscrita no art. 41 da Lei 1.079/1950*”. Essa supressão não é um ajuste hermenêutico; é a remoção de um ator político por excelência — o cidadão — do processo de responsabilização das mais altas autoridades do Estado. A separação de Poderes, no modelo republicano, pressupõe o povo como instância originária de controle. Quando o Judiciário retira o cidadão do processo, substituindo-o por um único agente estatal, interfere não apenas na vontade do legislador, mas no equilíbrio das instâncias de controle que estruturam a República. O excesso jurisdicional converte-se, assim, em deformação institucional.

43. A crítica torna-se ainda mais precisa quando Saul Emmanuel Ferreira Alves identifica que a hipertrofia da jurisdição pode transformar instrumentos hermenêuticos em “*um instrumento de centralização política, mediante o qual se usurpam funções legislativas para implementar objetivos políticos à margem das instâncias próprias, contornando as instituições incumbidas do exercício da soberania popular*⁹. A decisão na ADPF 1.259-DF, ao remodelar unilateralmente o regime do impeachment, ilustra com nitidez esse diagnóstico.



⁷ ALVES, Saul Emmanuel Ferreira. *Separação de Poderes e Legislação Judiciária*. Editora Resistência. 2025. p. 30–31.

⁸ Ob. Cit. p. 224.

⁹ Ob. Cit. p. 61.

44. Em síntese, o art. 2º é violado porque a decisão ultrapassa o limite que separa interpretar de legislar; porque desloca competências que o constituinte entregou a outro Poder; porque impõe ao Senado procedimentos que a Constituição não prevê; e porque altera o papel do cidadão no sistema de freios e contrapesos. A separação de Poderes exige contenção — precisamente o contrário do que se observa no caso. Onde a Constituição demarca fronteiras, a decisão as atravessa; onde a República exige limites, o intérprete os expande; onde o texto constitucional preserva áreas de escolha política, a decisão as ocupa. Nenhum regime republicano permanece íntegro quando a fronteira hermenêutica do Poder Judiciário se converte em porta de entrada para a criação normativa.

VII – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 48 E 85

— COMPETÊNCIA LEGISLATIVA —

45. Os arts. 48 e 85 da Constituição delimitam um espaço institucional que não admite ocupação por outro Poder: cabe ao Congresso Nacional definir, por lei especial, os crimes de responsabilidade, o procedimento de seu processamento e julgamento, bem como os efeitos jurídicos que deles decorrem. A Constituição não autoriza ao intérprete remodelar esse regime; autoriza-lhe apenas fiscalizar sua compatibilidade com o texto constitucional. A decisão avaliada, porém, ao suspender dispositivos legais, alterar quóruns, redefinir legitimidades e suprimir efeitos processuais previstos em lei, ultrapassa essa fronteira e ingressa diretamente no domínio legislativo.

46. Na parte dispositiva, o relator determina “*suspender, no que diz respeito aos membros do Poder Judiciário, o termo ‘simples’ constante dos arts. 47 e 54 da Lei 1.079/1950*” e, logo em seguida, estabelece quórum de “*2/3 (dois terços) para aprovação do parecer*”. Esta não é uma leitura possível do texto constitucional; é a criação de um requisito novo, que o constituinte reservou exclusivamente ao momento do julgamento, e jamais à admissibilidade. Onde a Constituição silencia — e o faz deliberadamente — a decisão insere norma. Onde o legislador escolheu maioria simples, a decisão impõe maioria qualificada. Essa substituição de escolhas legislativas por preferências hermenêuticas viola o art.



48 da Constituição, que reserva ao Congresso Nacional a definição das regras estruturantes do processo político de responsabilização.

47. O problema se acentua quando a decisão afirma que “*as alíneas ‘a’ e ‘c’ do art. 57 da Lei 1.079/1950 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988*” e que, quanto ao art. 70, “*tenho como não recepcionada a expressão ‘que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado’*”. Ocorre que, não há, no texto constitucional, proibição de afastamento automático nem de efeitos remuneratórios temporários; há apenas escolha legislativa dentro da moldura de liberdade que o constituinte conferiu ao Congresso. A incompatibilidade que justificaria a suposta “não recepção” não aparece no texto constitucional. A decisão, assim, não identifica um conflito normativo; cria-o para justificar a supressão de dispositivos legais válidos. E quando o intérprete cria o conflito para, em seguida, suprimi-lo, ele deixa de interpretar e passa a legislar — exatamente o movimento que a República não admite.

48. Algo semelhante ocorre quanto ao art. 319, VI, do Código de Processo Penal, declarado “*não passível de aplicação no caso de impeachment de membros do Poder Judiciário*”. A Constituição não disciplina, nem proíbe, o afastamento cautelar de ministros; simplesmente se mantém em silêncio. E esse silêncio constitucional, como demonstro em minha obra, supracitada, abre espaço de conformação ao legislador, não autoriza o intérprete a erigir proibições onde o texto não as contém. Transformá-lo em vedação absoluta equivale a revogar a incidência natural de uma norma legal geral, criando em seu lugar uma regra de imunidade cautelar que a Constituição não contempla. As atribuições legislativas do Congresso se tornam, assim, objeto de reconstrução hermenêutica unilateral, em afronta direta aos arts. 48 e 85 da Constituição.

49. A violação é, portanto, estrutural. Ao alterar quóruns, suprimir dispositivos, redefinir legitimidade ativa e restringir medidas cautelares previstas em lei, a decisão desloca o centro da competência legislativa do Congresso para o interior da jurisdição constitucional. Esse deslocamento não encontra respaldo no texto, na história nem na lógica republicana. A Constituição não admite que o intérprete substitua o legislador quando o tema é o regime de responsabilização

política dos mais altos agentes do Estado. A atuação jurisdicional deve preservar o pacto constitucional, não redesená-lo segundo preferências institucionais próprias.

VIII – VIOLAÇÃO AO ART. 52, I
— COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SENADO FEDERAL —

50. O art. 52, I, da Constituição não distribui tarefas: distribui Poder. Ao conferir ao Senado Federal a competência “*para processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade*”, o constituinte entregou à Casa Alta não apenas o julgamento final, mas o domínio político sobre todas as fases do processo — inclusive a admissibilidade, os quóruns intermediários, a condução das etapas e a definição de seus efeitos regimentais. Essa competência, porque política, é exclusiva: não admite uma espécie de “coadministração judicial”, nem, muito menos, admite ser redesenhada pelo intérprete conforme avaliações institucionais próprias.

51. A decisão, porém, invade esse espaço de forma explícita. Na parte dispositiva, determina “*suspender, no que diz respeito aos membros do Poder Judiciário, o termo ‘simples’ constante dos arts. 47 e 54 da Lei 1.079/1950*” e, logo em seguida, fixa que “*o quórum necessário para aprovação do parecer [...] será de 2/3 (dois terços)*”. No trecho motivador, o relator reforça que “*a exigência de quórum qualificado [...] também se impõe por razões de coerência sistêmica*”, estendendo o quórum superqualificado às etapas preliminares.

52. Essa determinação judicial altera a estrutura constitucional do impeachment ao deslocar para o Judiciário uma escolha que o constituinte entregou exclusivamente ao Senado. A Constituição não deixou espaço para dúvida: o quórum de dois terços é exigido no julgamento, não na admissibilidade. A elevação judicial desse quórum, ainda que apresentada como aventada “coerência sistêmica”, viola diretamente o art. 52, I, por interferir em fase politicamente sensível do processo, que pertence integralmente ao Senado. E violação frontal a dispositivos constitucionais jamais pode se configurar como suposta “coerência sistêmica”. A única “coerência” cogitável, aí, é a coerência em

contrariar o ordenamento jurídico-constitucional. Trata-se de ingerência material em ato político, e a jurisprudência do STF sempre reconheceu que atos internos de processamento de impeachment são matéria política insuscetível de substituição judicial.¹⁰

53. Em *A República e o Intérprete*, demonstro que, quando o Judiciário intervém na arena política que o constituinte entregou a outro Poder, rompe-se o pacto republicano de limites funcionais. O problema não está apenas na alteração do quórum — está na mudança de natureza do próprio instituto. Um quórum superqualificado para admissibilidade transforma o impeachment de instrumento de responsabilização política em mecanismo praticamente intransponível, esvaziando sua função republicana. A decisão, ao maximizar a barreira de entrada, não controla abusos do processo: ela neutraliza o processo. A separação de Poderes não autoriza o Judiciário a criar blindagens políticas onde o constituinte não as criou.

54. Além disso, ao interferir na etapa inicial do processo — momento em que o Senado decide se recebe ou não a denúncia — a decisão judicial desloca o eixo decisório do espaço político, responsável por avaliar a pertinência e a oportunidade do processamento, para o espaço jurisdicional, que não possui legitimidade democrática para calibrar tais escolhas. O Senado deixa de ser o órgão que estrutura e controla o próprio procedimento e passa a ser órgão executante de uma moldura criada externamente.

55. O impeachment, como reconhecem a tradição constitucional e a doutrina clássica (Federalista Nº 65), é instrumento eminentemente político, não jurisdicional. Sua racionalidade exige margem de conformação política que não pode ser comprimida por decisão judicial. Ao impor ao Senado quóruns e restrições procedimentais que a Constituição não prevê, o decisum avaliando

¹⁰ A respeito, vale lembrar a conhecida doutrina da insindicabilidade das *political questions*, que, segundo registrado em precedente da lavra do próprio Ministro Gilmar Mendes, desde há muito permeia a jurisprudência da Corte, a partir da jurisprudência americana desenvolvida na esteira de John Marshall: “*a doutrina das questões políticas chegou ao Supremo Tribunal Federal com o famoso e polêmico julgamento do HC nº 300, impetrado por Rui Barbosa em 18 de abril de 1891; em sua petição inicial, Rui Barbosa defendeu, amparado na doutrina norte-americana da ‘political questions’, criada por influência da decisão de Marshall no célebre caso ‘Marbury vs. Madison’ (...)’*” (MS 26915 MC/DF, DJU 16/10/2007).

converte-se em interferência direta no coração do processo de responsabilização política.

56. Por isso, a violação ao art. 52, I, é inequívoca: a decisão não apenas ultrapassa o limite da função jurisdicional, mas altera a estrutura de distribuição de Poder desenhada pelo constituinte. Onde a Constituição confere ao Senado autoridade plena, a decisão a subtrai; onde o texto exige autonomia política, a decisão impõe tutela judicial; onde o processo deveria ser dependente do corpo político, torna-se dependente da hermenêutica de um Tribunal – e, pior ainda, de um único ministro.

IX – VIOLAÇÃO AO ART. 93

— AMPLIAÇÃO DE GARANTIAS DA MAGISTRATURA SEM BASE CONSTITUCIONAL —

57. O art. 93 da Constituição consagra três garantias institucionais — vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade — que protegem a independência judicial, mas não convertem magistrados em agentes imunes aos mecanismos republicanos de controle. A Constituição não cria salvaguardas adicionais, nem impede o legislador de disciplinar efeitos processuais do impeachment, como afastamento automático, suspensão temporária do exercício da função ou repercussões remuneratórias próprias de um processo político de responsabilidade.

58. A decisão avaliada, contudo, ultrapassa essa moldura constitucional ao declarar que “*as alíneas ‘a’ e ‘c’ do art. 57 da Lei 1.079/1950 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988*”, suprimindo o afastamento automático após o recebimento da denúncia; e ao afirmar que, no art. 70, “*não foi recepcionada a expressão ‘que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado’*”. Em seguida, amplia ainda mais essa blindagem institucional ao concluir que “*o art. 319, VI, do Código de Processo Penal não se mostra passível de aplicação no caso de impeachment de membros do Poder Judiciário*”.



59. Essas afirmações, somadas, não apenas restringem instrumentos tradicionais do regime jurídico do impeachment: elas constroem um regime de imunidades cautelares e funcionais não previsto na Constituição.

60. A vitaliciedade não impede afastamentos processuais; impede demissão sem sentença. A irredutibilidade não veda impactos temporários previstos em lei; veda rebaixamento remuneratório arbitrário. O afastamento automático — previsto na Lei 1.079/1950 desde sua origem — não contraria qualquer garantia constitucional: ele expressa uma escolha legislativa própria da lógica republicana, que reconhece que o exercício da função pode tornar-se incompatível com a gravidade do fato imputado. O mesmo vale para consequências pecuniárias temporárias: o legislador as previu exatamente para distinguir efeitos processuais de punições definitivas, preservando o devido processo.

61. Quando a decisão declara como “não recepcionadas” normas cuja compatibilidade constitucional é objetiva, e afasta o uso de medida cautelar prevista na legislação processual penal, ela não está resguardando a independência judicial, mas criando garantias novas — garantias que a Constituição não escreveu. Em outras palavras: a decisão converte silêncio constitucional em blindagem da própria Corte, transforma ausência de proibição em proibição absoluta e remodela a legislação republicana de modo a tornar praticamente inatingível o controle político sobre os ministros de tribunais superiores.

62. Esse movimento colide diretamente com a lógica que exponho em *A República e o Intérprete*: a independência judicial exige proteção contra interferências indevidas, mas não tolera a criação hermenêutica de espaços de irresponsabilidade. Uma Constituição que permite o impeachment de ministros do Supremo não pode ser interpretada de modo a tornar impossível a aplicação dos instrumentos que o próprio legislador previu para viabilizar esse processo. Ampliar garantias sem base constitucional é, em matéria republicana, forma disfarçada de reduzir mecanismos de controle.



63. Assim, a violação ao art. 93 não decorre de proteção legítima à magistratura, mas da transformação da hermenêutica em fonte autônoma de imunidades institucionais. Ao suprimir dispositivos legais históricos – e que inclusive foram objeto de aplicação em processos de impeachment ocorridos no Brasil após a Constituição de 88, sem que nunca se tenha aventado suposta “não recepção” –, ao interditar a aplicação de medidas cautelares ordinárias e ao expandir as garantias da magistratura além da moldura constitucional, a decisão ultrapassa o ponto de equilíbrio traçado pelo constituinte e enfraquece o sistema de responsabilização política previsto na própria Constituição.

64. Há, ainda, um dado institucional que reforça a impropriedade de se projetar, a partir do art. 93, uma blindagem quase absoluta em favor dos ministros do Supremo Tribunal Federal. O impeachment, tal como desenhado pela Constituição, não é instrumento de responsabilização da magistratura *tout court*, mas de responsabilização de agentes políticos que exercem jurisdição constitucional no ápice da estrutura estatal. Os próprios ministros do Supremo têm reiterado, em manifestações públicas, que sua atuação é, em alguma medida, também política – o que é inerente à jurisdição constitucional, sem convertê-los em “políticos togados”, mas deixando claro que se trata de um espaço de poder com densidade política. É precisamente nesse ponto de tensão que o Senado Federal atua como elemento de equilíbrio no sistema de freios e contrapesos: os ministros do STF, diferentemente dos demais magistrados, não se submetem ao controle funcional do Conselho Nacional de Justiça, mas apenas ao controle político do Senado, por meio do processo de crime de responsabilidade. Invocar as garantias da magistratura comum para, na prática, neutralizar o único mecanismo de responsabilização política que a Constituição reservou especificamente a esses agentes políticos não protege a independência judicial; antes, distorce o desenho originário do constituinte.

X – VIOLAÇÃO AO ART. 102

— EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL —

65. O art. 102 da Constituição define a competência do Supremo Tribunal Federal: guardar a Constituição. Guardar não é reescrever; interpretar

não é legislar. A função jurisdicional, sobretudo quando exercida em sede de controle concentrado, exige contenção e fidelidade ao texto. A decisão avaliada, contudo, ultrapassa esse limite ao redesenhar partes substanciais do regime jurídico do impeachment, ao proibir a incidência de norma legal válida e ao ampliar imunidades que o constituinte jamais previu. Em vez de preservar o texto constitucional, a decisão atua como se fosse fonte originária de normatividade, substituindo escolhas legislativas e criando um sistema de responsabilidades políticas diverso daquele estabelecido pelo legislador e pelo próprio constituinte.

66. O ponto mais evidente dessa extração aparece na conclusão expressa de que “o art. 319, VI, do Código de Processo Penal não se mostra passível de aplicação no caso de impeachment de membros do Poder Judiciário”. Não há, na Constituição, qualquer proibição de afastamento cautelar de ministros de tribunais superiores; há apenas silêncio — e silêncio constitucional não é vedação. O intérprete que converte ausência de norma em norma proibitiva não interpreta: inequivocadamente legisla. Ao desautorizar a incidência de medida cautelar prevista em lei federal vigente, o Tribunal cria imunidade processual não escrita, exercendo simultaneamente papel de legislador negativo (ao retirar eficácia de norma geral) e de legislador positivo (ao confeccionar, por decisão, uma nova regra aplicável ao caso). Trata-se de avanço hermenêutico incompatível com o art. 102.

67. Essa extração repete-se quando a decisão acolhe o entendimento do Procurador-Geral da República segundo o qual “é constitucional a extensão da imunidade eleitoral prevista no art. 236, §1º, do Código Eleitoral às medidas cautelares diversas da prisão”. A Constituição não reconhece imunidade cautelar ampliada no período eleitoral; o art. 236, §1º, protege apenas contra prisões arbitrárias. Estender tal proteção às medidas diversas da prisão — suspensão do exercício da função, afastamento, restrições cautelares — não decorre do texto, mas de opção política travestida de interpretação. A jurisdição constitucional, porém, não pode ser fonte de criação de imunidades onde o constituinte não as previu.

68. Em *A República e o Intérprete*, sustento que a integridade republicana depende do limite entre o que o intérprete pode fazer e o que ele não



pode substituir. Sempre que a jurisdição constitucional cria normas para preencher aquilo que considera lacunas, corre o risco de tornar-se Poder constituinte de fato, reduzindo o espaço de decisão democrática. Note-se que, aqui, efetivamente não há que se cogitar em suposta lacuna: a hipótese é – e está – regulada pelo ordenamento jurídico pátrio. O caso sob exame é exemplo emblemático: ao proibir o uso de medida cautelar legal, ao extinguir efeitos processuais criados pelo legislador e ao ampliar imunidades sem base textual, a decisão ultrapassa totalmente o papel de guardiã da Constituição e inaugura um regime jurídico novo – sem autorização do texto e sem participação do legislador.

69. Esse movimento não é neutro. Ao ampliar garantias judiciais sem base constitucional e ao restringir meios de responsabilização política, a decisão altera a distribuição de Poder entre as instituições e redesenha o próprio mecanismo de *accountability* republicana. O STF, ao fazê-lo, assume papel que não lhe pertence: o de reformador da Constituição por via hermenêutica. Mas, como já destaquei, o intérprete não pode ocupar o lugar do constituinte sem romper o pacto republicano – e romper esse pacto é violar, de modo direto e profundo, o art. 102 da Constituição.

70. Assim, a violação ao art. 102 não decorre apenas da conclusão a que o relator chega, mas do método que emprega: a jurisdição constitucional é convertida em veículo de criação normativa, invadindo competências alheias, neutralizando escolhas legislativas e expandindo garantias institucionais para além da moldura constitucional. Nada disso é interpretação; tudo isso é extração jurisdicional. E extração jurisdicional, em matéria constitucional, equivale a inconstitucionalidade.

XI – CONCLUSÃO

71. A análise detida da decisão avaliada evidencia que, sob o propósito declarado de supostamente proteger a independência judicial, acabou por se promover verdadeira reconstrução do regime constitucional do impeachment, em descompasso com os limites que a Constituição de 1988 impõe ao intérprete. A suspensão da legitimidade popular, a concentração da iniciativa no Procurador-Geral da República, a imposição de quórum qualificado para

etapas preliminares, a declaração de não recepção de dispositivos legais válidos e consolidados, a vedação de medidas cautelares não proibidas pelo texto constitucional e a ampliação de imunidades processuais não previstas pelo constituinte são movimentos que, somados, transcendem o espaço interpretativo e ingressam no domínio próprio da legislação e da conformação política.

72. A lógica republicana exige contenção — sobretudo quando se trata daquele Poder incumbido de dizer a palavra final sobre o sentido da Constituição. A atuação jurisdicional somente se legitima quando permanece dentro da moldura constitucional; ao reorganizar competências, redefinir instrumentos de responsabilização política e ampliar garantias funcionais sem indicação textual inequívoca, o intérprete passa a atuar para além de sua autorização constitucional. O texto constitucional não admite que, a pretexto de assegurar independência institucional, se substitua o papel do legislador ou se neutralizem mecanismos republicanos de *accountability*.

73. Como demonstrado ao longo deste parecer, a decisão examinada se afasta de parâmetros constitucionais expressos e implícitos: restringe legitimidade que a República sempre conferiu ao cidadão (art. 1º), altera critérios decisórios e invade domínio legislativo (arts. 2º, 48 e 85), interfere na competência política exclusiva do Senado (art. 52, I), amplia garantias da magistratura sem base textual (art. 93) e projeta efeitos normativos que excedem o escopo da jurisdição constitucional (art. 102). Não se trata de mera divergência interpretativa, mas de incompatibilidade funcional entre o conteúdo da decisão e a arquitetura constitucional que organiza a responsabilidade política de altas autoridades.

74. Ao excluir o cidadão desse espaço de provação institucional, a decisão não apenas reconfigura o regime do impeachment, mas restringe o exercício do direito fundamental à participação política na fiscalização dos agentes públicos que ocupam o vértice do Poder Judiciário. Quando se restringe o acesso do cidadão à provação institucional, enfraquece-se não apenas um procedimento, mas o próprio titular da Constituição.



75. À luz desse conjunto de desvios estruturais, concluo que a decisão monocrática examinada não se harmoniza com o regime constitucional vigente, pois ultrapassa limites materiais e funcionais impostos pela Constituição e altera elementos que o constituinte reservou ao legislador e ao processo político.

76. A República, enquanto pacto de limites recíprocos entre os Poderes, não autoriza que a reconstrução normativa de um instituto tão sensível — o impeachment de ministros de tribunais superiores — se faça por via interpretativa, especialmente em decisão individual. Assim, nos termos expostos, a decisão avalianda não encontra suporte adequado na Constituição de 1988, à qual deve fidelidade o exercício da jurisdição constitucional.

XII – RESUMO FINAL

77. O presente parecer examina a decisão monocrática proferida na ADPF 1.259-DF, que, sob o propósito de proteger a independência judicial, promoveu profunda reconstrução do regime jurídico do impeachment aplicável a ministros de Tribunais Superiores. A medida cautelar suspendeu a legitimidade popular prevista no art. 41 da Lei 1.079/1950, concentrou a iniciativa acusatória no Procurador-Geral da República, impôs quórum de dois terços para fases preliminares, afastou dispositivos históricos relativos ao afastamento automático e a efeitos remuneratórios, e vedou a incidência de medidas cautelares previstas no art. 319, VI, do Código de Processo Penal. Cada um desses movimentos ultrapassa o espaço próprio da interpretação constitucional e ingressa em domínio normativo reservado ao legislador.

78. A análise empreendida demonstra que tais alterações afrontam a lógica republicana da Constituição de 1988, particularmente os princípios da soberania popular, da separação dos Poderes e da responsabilidade política das altas autoridades do Estado. A interpretação republicana dos dispositivos pertinentes revela que o constituinte preservou papel ativo do cidadão no controle político, confiou ao Senado a condução integral do processo de impeachment e entregou ao Congresso Nacional a definição das regras estruturantes desse regime. Ao deslocar essas escolhas para o espaço



jurisdicional, a decisão rompe o pacto funcional desenhado pela Constituição e amplia garantias institucionais sem respaldo textual.

79. Por fim, o parecer conclui que a decisão examinada não se limita a interpretar o direito vigente, mas altera elementos estruturais do regime constitucional do impeachment, restringindo legitimidades, criando quóruns, suprimindo efeitos legais e expandindo garantias de modo incompatível com os limites da jurisdição constitucional. Em vez de preservar o equilíbrio entre os Poderes, o *decisum* o desloca, com impactos sensíveis sobre a arquitetura republicana. O restabelecimento dessa arquitetura demanda a recomposição das fronteiras institucionais fixadas pelo constituinte.

É o parecer, *s.m.j.*

São Paulo, 08 de dezembro de 2025.



LEONARDO CORRÊA

Advogado – Sócio de 3C LAW | Corrêa & Conforti Advogados, com LL.M. pela *University of Pennsylvania*, Cofundador e Presidente da Lexum e autor do livro *A República e o Intérprete – Notas para um Constitucionalismo Republicano em Tempos de Juízes Legisladores*